



PROCESSO Nº : 185.015-6/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.499-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
180.195-3/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GESTORA : IRACI FERREIRA DE SOUZA – Prefeita
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.895/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE
LIMITES CONSTITUCIONAIS; REGISTROS CONTÁBEIS
INCORRETOS; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR
CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; IRREGULARIDADES
RELATIVAS À ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE
RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1.RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Srª. Iraci Ferreira de Souza, no período de 16/08/2022 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
16/08/2022 a 31/12/2024**

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos





creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Foi apurado ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. - Tópico - 5. 1. 3. 2. AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Foi apurado divergência na soma dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, no valor de R\$ 11.092.282,38. - Tópico - 5. 1. 3. 4. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

4.2) Foi identificada divergência de R\$ R\$ 1.372.731,65. - Tópico - 5. 1. 3. 5. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4.3) Foi apurado divergência nos saldos do Passivo Circulante de - R\$ 113.221,64 e Patrimônio Líquido de R\$ 10.282.220,96 ao comparar o Saldo do Exercício Atual (2024) com o Anterior (2023). - Tópico - 5. 1. 3. 3. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

4.4) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Demonstrativo Financeiro por Fonte da Prefeitura, na Fonte de Recursos: 869, no valor de R\$ 23.363,28. - Tópico - 5. 1. 3. 6. 1. FONTE DE RECURSOS

4.5) Reconhecimento de Obrigaçāo a maior, no valor de R\$ 504.280,93, causando superavaliação de passivo (BP) e subavaliação de resultado patrimonial (DVP). - Tópico - 5. 1. 3. 1. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

4.6) Há inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado, especificamente na Conta 2.3.7.0.0.00.00 - RESULTADOS ACUMULADOS, no valor de R\$ 11.092.282,38. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Após os ajustes realizados pela equipe técnica do TCE/MT, foram apurados Indisponibilidades Financeiras após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024), no total de R\$ 1.586.785,57, nas fontes de recursos: 500 e 571. - Tópico - 9. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

7.1) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. – Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Foi apurado, no exercício financeiro de 2024, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira nas Fontes: 500, 605 e 621, no total de R\$ 1.089.461,46. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte: 600, no valor de R\$ 75.089,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) O texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

10) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

(Fonte: Doc. digital nº648398/2025.)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
4. A gestora foi devidamente citada e, por sua vez, apresentou defesa nos autos.
5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu a defesa em parte e opinou pelo afastamento das irregularidades **CB05-4.1-4.2-4.3-4.4-4.5-4.6, DA01-6.1, FB03-8.2 e OC20-11.1.**
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 648398/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Pedra Preta/MT apresentou melhora na gestão fiscal (IGF-M GERAL) no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.322/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.491/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.598/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 118.320.311,70		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 33.624.734,57	R\$ 49.339.193,92	30,96%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 648398/2025.

2ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 130.050.015,38	R\$ 130.012.497,22	déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 154.962.637,50	R\$ 138.970.415,29	R\$ 126.285.882,37	R\$ 125.731.546,77.
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,08564
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	83,63%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 36.993.805,02 (Disp. Bruto)	R\$ 13.238.868,52		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 21.827.117,39		

14. Com base na análise realizada, a unidade técnica observou que houve as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - **FB13.**

15. Ademais, verificou-se que o texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). - **FB08.**

16. Por fim, foi apurado no exercício financeiro de 2024, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira nas Fontes: 500, 605 e 621, no total de R\$ 1.089.461,46 (um milhão, oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um mil e quarenta e seis centavos) - **FB03.**

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

17. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 641766/2025), cujas informações estão abaixo sintetizadas

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 154.962.637,50	R\$ 138.970.415,29	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

18. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

19. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

20. No entanto, mencione-se que houve apontamentos relativos a registros contábeis, uma vez que se verificou que não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente (CB03).

21. Ademais, foi apurado ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (CB04).

22. Por fim, verificou-se que as notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada	Resolução do Senado nº	16% da RCL	0,0000





no exercício (QDPC)	43/2001, art. 7º, I		
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0092

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,33% ³
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	89,87 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve registro
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve registro
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,07%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	45,71%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,74%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,46%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Abaixo do limite de alerta
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base (com base a estimativa IBGE 2024) (até 100.000 habitantes no município)	7,00%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido

³ Percentual alterado em relação ao relatório técnico preliminar após a apresentação da defesa, em razão do saneamento da irregularidade AA01 (tópico 2.9.1. deste Parecer).





ART. 167-A CF/88	95%	92,84%
------------------	-----	--------

24. Segundo a unidade técnica, foram cumpridos os limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos.

2.5.1. Políticas Públicas

25. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

26. Por essa razão, o **Ministério PÚBLICO de Contas** reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

27. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

28. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

29. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto à implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não apontado no relatório preliminar





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não apontado no relatório preliminar
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	não

30. Considerando o cenário identificado, a SECEX informou que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. (OC20). Por outro lado, após a apresentação da defesa, constatou-se que foi realizado o evento, razão pela qual a irregularidade OC20 restou sanada.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

31. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

32. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não informado

33. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu** à exigência estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.





2.5.1.3. Educação

34. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

35. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do município de Pedra Preta/MT (**nota 5,7**) para os anos iniciais está abaixo da **Meta Nacional que é de 6,0** e abaixo da **Média MT que é de 6,02**; porém, acima da **Média Brasil que é de 5,23**. Por outro lado, observou-se que o desempenho municipal nos anos finais (**Nota 0,0**) está abaixo da **Meta Nacional (5,5)**, abaixo da **Média MT (4,8)** e abaixo da **Média Brasil (4,6)**.

36. Muito embora a nota do município, no geral, tenha ficado melhor do que a média nacional relativa aos anos iniciais, foi revelado também que a nota municipal no Ideb tem ficado abaixo para todos os demais parâmetros. Por essa razão, **é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao município de Pedra Preta para que, em conjunto com a comunidade escolar, formule e implemente um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica, especialmente nos anos finais, cujos resultados, embora em leve ascensão, permanecem aquém do desejável.** Tal plano deve contemplar o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem, o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco em práticas pedagógicas efetivas, bem como ações de reforço escolar e prevenção da evasão. Ademais, destaca-se a importância de promover maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, **contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz.**

37. Já, em relação a nota do município para os anos finais, não há qualquer pontuação do Ideb.

38. No que tange a fila de creches e pré-escola, de acordo com os dados informados pela gestão verificou-se que não existe de fila de espera por vagas em creches e pré-escola.

39. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis





para garantí-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548⁴.

40. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

41. É por isso que, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Públ
co de Contas sugere que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Pedra Preta/MT que adote providências para:** a) realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais.

2.5.1.4. Meio Ambiente

42. A avaliação ambiental normalmente é conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

43. O cenário encontrado demonstra que o município de Pedra Preta/MT não consta na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do município de Pedra Preta.

44. Já, em relação ao indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, não consta informações no relatório técnico preliminar sobre esse indicador.

2.5.1.5. Saúde

⁴ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. **O Poder Públ
co tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.** (grifamos).





45. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	6,5	Baixa
Mortalidade Materna	Não informada	Não informada
Mortalidade por Homicídio	21,4	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	10,7	Média
Cobertura da Atenção Básica	80,1	Alta (satisfatório – garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde)
Cobertura Vacinal	78,2	abaixo do ideal entre 90% a 95%
Número de Médicos por Habitantes	1,7	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	15,6	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	85,7	Alta
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	550,2	Muita Alta/Epidêmica
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	00000,0	Não informado
Detecção de Hanseníase	10,7	Média (controlada)
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muita baixa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Boa detecção indicando detecção precoce





46. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de **implementar a recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**, principalmente no que tange a necessidade de **recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que dê a devida atenção nos seguintes indicadores: a) prevalência de arboviroses (dengue) e institua ou aperfeiçoe o método de detecção de indicadores de Chikungunya; b) diligencie visando a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%.**

2.6. Regime Previdenciário

47. O Relatório técnico preliminar informou que o município de Pedra Preta/MT não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS), pois está vinculado ao Regime Geral (INSS).

2.7. Transparência e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Atendeu ao prazo
	16/04/2025	sim
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁵	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
71,02%	Intermediário

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





49. Diante disso, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

50. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

51. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

52. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.





2.10. Análise das irregularidades

53. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Pedra Preta/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

54. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade AA03-1.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

55. Em sede de **defesa**, a gestora observa que na página 102 do relatório técnico a equipe relata o seguinte: Indica que o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente, sendo que, resultado de (10,12%) indica o descumprimento do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

56. Segundo a defesa, não foi possível cumprir no exercício de 2024, rigorosamente os 90%, estabelecido no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020, tendo em vista não ter uma previsão exata da receita que entra no mês de dezembro. Todavia foram tomadas as devidas providencias e no primeiro quadrimestre, ou seja, no mês de fevereiro foi providenciado abertura de crédito especial com recursos de superavit financeiro, através da Lei nº 1.793 de 19/02/2025 e Decreto nº 042 de 19/02/2025 no valor de R\$ 2.268.683,95 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme cópias anexas no **DOC. nº 01**.

57. Pugnou para que fosse levado em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor não aplicado corresponde a 10,12%, ultrapassando 0,12%, percentual mínimo, que fugiu da previsão dos cálculos da receita arrecadada no mês de dezembro. Informamos ainda que o valor do crédito especial





aberto através da Lei 1.793/2025 e Decreto nº 042/2025, foi devidamente utilizado cumprindo assim a legislação vigente.

58. A 4^a SECEX, após analisar os argumentos de defesa, concluiu que esses não merecem prosperar.

59. Segundo a unidade técnica, a defesa justifica que não foi possível cumprir no exercício de 2024 rigorosamente os 90% estabelecido no art. 25, § 3º da Lei 14.113 /2020, tendo em vista não ter uma previsão exata da receita que entra no mês de dezembro.

60. Todavia, foram tomadas as devidas providências e no primeiro quadrimestre, ou seja, no mês de fevereiro foi providenciado abertura de crédito especial com recursos de superavit financeiro, através da Lei nº 1.793 de 19/02/2025 e Decreto nº 042 de 19/02/2025 no valor de R\$ 2.268.683,95.

61. Diante dessas informações, a SECEX rejeitou as razões de defesa, mantendo integralmente a irregularidade apontada pela unidade técnica, relativa a não utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo FUNDEB no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020),

62. Pois bem.

63. O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 dispõe expressamente que os recursos do FUNDEB não utilizados até o final do exercício, no limite estabelecido de 10%, devem ser automaticamente reprogramados para utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público. Assim, pode-se concluir que os recursos creditados no FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados em pelo menos 90% no exercício em que foram creditados, o que não foi realizado, caracterizando irregularidade na execução dos recursos vinculados ao Fundo.

64. Desse modo, impende destacar que razão assiste à SECEX quanto ao fato de se constituir dever de aplicar no mínimo 90% dos recursos creditados no Fundeb, isto no mesmo exercício, de modo que, a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, porém invocando o princípio da razoabilidade, o que não convém ao presente apontamento, diante do seguinte detalhamento.

65. Conforme se observa do relatório técnico preliminar, os valores recebidos e creditados foram detalhados, nos seguintes termos





FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 19.139.032,41
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 17.200.651,32
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)=(SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 1.913.903,24
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 1.938.381,09
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 1.938.381,09
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se (G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 24.477,84
% Não Aplicado (I)=G/A	10,12%

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino > Aba: Indicadores do FUNDEB

66. As informações acima levantadas demonstram que no encerramento do exercício financeiro de 2024 não foram utilizados o mínimo 90% dos recursos creditados pelo FUNDEB no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

67. Assim, o descumprimento da norma legal constitui-se em irregularidade gravíssima, por se tratar do descumprimento de limite legal/constitucional, de modo que a gestão deve aperfeiçoar seu planejamento, visando atenuar riscos de descumprimento da legislação.

68. Ante o exposto, o **Ministério PÚBLICO de Contas** opina **manutenção da irregularidade**, com a **recomendação** ao Poder Legislativo para que expeça de determinação ao Chefe do Executivo para que implemente controles internos mais eficazes para garantir a aplicação do mínimo de 90% dos recursos recebidos pelo Fundeb, no mesmo exercício em que foram creditados.





2.10.2. Irregularidades CB03 – 2.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

69. Em sua **defesa**, a responsável informou que foram adotadas as devidas providências juntamente aos departamentos responsáveis, Recursos Humanos e Contabilidade para que providencie os registros de reconhecimento dos passivos referentes ao 13º salário e férias mensalmente, para que falha como essa, não venha a ocorrer.

70. A **área técnica** ressalta que as providências informadas pela defesa poderão ser verificadas pelas equipes técnicas do TCE, na análise das contas anuais de 2025.

71. Contudo, nas contas anuais de 2024, ficou evidenciado que não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.

72. Diante disso, destacou que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes, encerrou-se em 2019, assim, como o Município de Pedra Preta, com população de até 50 mil habitantes, o prazo encerrou-se em 2019.

73. Assim, permanece o apontamento, pois não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, está em descompasso com os Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; Lei nº 4.320/1964 -Título IX - Da contabilidade, Artigo 104; Art. 50, Inciso II da LRF; Portaria STN nº 548/2015 - PIPCP, Item 11; NBC TSP 00 - Estrutural, Item 5.14 - Definição de Passivo e MCASP 10ª 2023 – Parte II - PCP, Item 18.

74. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois a defesa admite o apontamento, destacando, entretanto, que teria determinado a adoção de providências juntamente aos departamentos responsáveis, Recursos Humanos e Contabilidade para que providencie os registros, para que falhas como essa não voltassem a ocorrer.

75. Por outro lado, para o exercício 2024 em análise, a falha relativa ao não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias





mensalmente, restou demonstrada, de modo que, o **Ministério Públ co de Contas** conclui pela manutenção da irregularidade CB03 – 2.1.

2.10.3 Irregularidade CB04 – 3.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Foi apurado ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. - Tópico - 5. 1. 3. 2. AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA

76. Em sua **defesa**, a responsável argumenta que foi tomada as devidas providências juntamente a Procuradoria, para que providencie o reconhecimento do ajuste para as perdas da Dívida Ativa, conforme cópia do Ofício nº 0455/2025/PMPP/SMF de 10 de setembro de 2025, conforme cópia anexa **DOC. 02**.

77. Em relação à **irregularidade CB04– 3.1**, a **unidade técnica** observou que a gestão acostou aos autos cópia do Ofício nº 0455/2025/PMPP/SMF, de 10 de setembro de 2025 (documento externo nº 658957/2025 - pág. 26/139), expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, solicitando adoção de providências da Procuradora Geral do Município para a realização do referido ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

78. Segundo a unidade técnica, a adoção dessa providência e seus reflexos só poderão ser verificados pela equipe técnica do Tribunal de Contas na análise das contas anuais de 2025, contudo, para o exercício de 2024, restou evidenciado a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

79. O **Ministério Públ co de Contas** adere ao posicionamento técnico que manteve a irregularidades CB04 – 3.1, uma vez que restou demonstrado que a gestão, deixou de atuar para a realização do reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

80. Conforme extrai-se de sua defesa, no curso do exercício ora em análise - 2024, não houve qualquer atuação visando adoção de providência para reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, sendo que apenas em setembro de 2025, houve o encaminhamento do Ofício nº 0455/2025/PMPP/SMF à Procuradora Geral do Município para a realização do referido ajuste para perdas da Dívida

2º Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ativa Tributária e Não Tributária.

81. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, opina pela manutenção da irregularidade CB04– 3.1.

2.10.4. Irregularidade CB04 – 4.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Foi apurado divergência na soma dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, no valor de R\$ 11.092.282,38. - Tópico - 5. 1. 3. 4. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

82. Em sua **defesa**, a gestora salientou que essa inconsistência ocorreu por uma falha de formalidade, portanto não causou prejuízo ao erário, sendo que na impressão do Balanço Patrimonial Consolidado teria que desmarcar essa **opção/parametrização no sistema**.

83. Argumentou ainda que para que fique sanada essa falha encaminhou o Balanço Patrimonial Consolidado com a impressão devidamente corrigida e republicado, conforme **DOC. nº 03**, onde pode-se notar que não há diferença alguma entre o Ativo e o Passivo. Com valores igualmente os enviados via Sistema APLIC, na Carga de Encerramento 2024, conforme balancete APLIC Prefeitura Municipal de Pedra Preta e Balancete APLIC Câmara Municipal de Pedra Preta, anexos no **DOC. nº 03**.

84. A **SECEX** observou que a defesa comprova que houve falha de formalidade na execução e impressão do Balanço Patrimonial Consolidado e encaminha cópia do demonstrativo após detectado e corrigido a falha, conforme comprova documento juntado aos autos (documento externo nº 658957/25 - pág. 73 a 75/139).

85. Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

86. O **Ministério Públco de Contas** também opina pelo saneamento da irregularidade CB05 -item 4.1.

87. Isto porque, em relação ao item 4.1, verificou-se que a defesa demonstra a correção da falha de natureza contábil relativa divergência na soma dos saldos dos





subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, assim como encaminha cópia do demonstrativo corrigido e republicado⁶.

88. Assim, opina-se pelo **saneamento da irregularidade CB05 -item 4.1.**

2.10.4.1 Irregularidade CB05 – 4.2

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

4) **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.2) Foi identificada divergência de R\$ R\$ 1.372.731,65. - Tópico - 5. 1. 3. 5. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

89. Em sua **defesa**, a responsável observa que a inconsistência ocorreu por uma falha de formalidade. Assim, na impressão do Balanço Patrimonial Consolidado teria que desmarcar a **opção/parametrização**.

90. Segundo a defesa, foi realizado uma nova impressão com a parametrização correta, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 146.490.887,26
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 143.149.656,91
Variação do PL (III) = II - I	R\$ - 3.341.230,35
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 562.670,23
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ -3.903.900,58
Diferença (VI) = III - IV - V	0,00

91. Diante dos esclarecimentos e cópia do Balanço Patrimonial corrigido, solicitamos que sanado essa possível falha, fazendo assim a mais costumeira justiça.

92. Quanto à **irregularidade CB05 - 4.2**, a **unidade técnica** observou que a realizou nova impressão com parametrização correta (documento externo nº 658957/2025 - pág. 8/139), razão pela qual concluiu pelo saneamento da irregularidade.

93. O **Ministério PÚBLICO de Contas** vai ao encontro da equipe técnica e **opina pelo saneamento da irregularidade CB05 - 4.2**, uma vez que a defesa conseguiu demonstrar a correção da divergência de natureza contábil, com o encaminhamento de documentação a parametrização correta.

⁶ Doc. 658957/25 - pág. 73 a 75/139





2.10.4.2 Irregularidade CB05 – 4.3

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

14) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.3) Foi apurado divergência nos saldos do Passivo Circulante de -R\$ 113.221,64 e Patrimônio Líquido de R\$ 10.282.220,96 ao comparar o Saldo do Exercício Atual (2024) com o Anterior (2023). - Tópico - 5. 1. 3. 3. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

94. Em sua **defesa**, a gestora observou que a inconsistência ocorreu por um erro de formalidade, não causando nenhum prejuízo ao erário. Informou que na impressão do Balanço Patrimonial Consolidado teria que desmarcar essa **opção/parametrização no sistema**.

95. Salientou que, conforme já informado, fizemos uma nova impressão com parametrização correta, demonstramos abaixo:

PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL(2024)	EXERCÍCIO (2023)	ANTERIOR	DIFERENÇA(r\$)
Passivo Circulante	3.055.642,88	3.055.642,88		0,00
Patrimônio Líquido	146.490.887,26	146.490.887,26		0,00

96. Diante dos esclarecimentos e demonstrado acima, após correção desmarcando a opção/parametrização não existe as diferenças encontradas pela equipe.

97. A **equipe técnica**, por sua vez, observou que em seus esclarecimentos a defesa aduz inconsistência ocorreu por uma falha de formalidade. Na impressão do Balanço Patrimonial Consolidado teria que desmarcar essa opção/parametrização, conforme figura postada no item 4.1.

98. Por outro lado, foi feito uma nova impressão com parametrização correta, (documento externo nº 658957/2025 - pág. 9/139), razão pela qual concluiu pelo saneamento da irregularidade.

99. Por tais razões, o **Ministério Públco de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade CB05 – 4.3**, uma vez que restou





demonstrado que a defesa fez uma nova impressão com parametrização correta⁷, sanando a divergência apontada.

2.10.4.3 Irregularidade CB05 – 4.4

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.4) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Demonstrativo Financeiro por Fonte da Prefeitura, na Fonte de Recursos: 869, no valor de R\$ 23.363,28. - Tópico - 5. 1. 3. 6. 1. FONTE DE RECURSOS

100. A **defesa** informa que na fonte 869 não existe déficit ou superavit, tendo em vista que o recurso disponível nessa fonte é somente para cobrir despesas extras. Nesse sentido, encaminhou D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2024, LISTAGEM DE CONTROLE EXTRA, conforme **DOC. 04**, onde comprova o valor de 23.363,28 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e três e vinte centavos) refere-se ao valor referente ao salário de família que é compensado no momento do pagamento do INSS.

101. Diante disso, a defesa concluiu que não existe diferença entre a fonte 869 do APLIC e a Disponibilidade Financeira.

102. Assim, após análise da defesa, a **unidade técnica** concluiu pelo **saneamento apontamento**, destacando que o demonstrativo encaminhado pela defesa, isto é, demonstrativo D) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, comprovando que não há saldo na Fonte 869 (documento externo nº 658957/2025 - pág. 78 a 80/139).

103. Das informações encaminhadas pela defesa⁸, ficou evidenciado que não há saldo na Fonte 869, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade**.

2.10.4.4 Irregularidade CB05 – 4.5

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

⁷ Documento Externo nº 658957/2025 - pág. 9/139

⁸ Documento Externo nº 658957/2025 - pág. 78 a 80/139





4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.5) Reconhecimento de Obrigaçāo a maior, no valor de R\$ 504.280,93, causando superavaliação de passivo (BP) e subavaliação de resultado patrimonial (DVP). - Tópico - 5. 1. 3. 1. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

104. A **defesa** argumenta que o reconhecimento de obrigaçāo não foi a maior conforme relata a equipe, sendo que o valor foi registrado de acordo com o Ofício Circular nº 20/PAP25/2024 de 19 de agosto de 2024, da Central de Conciliação dos Precatórios do Tribunal de Justiça – Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, onde consta que o total da dívida consolidada de precatórios é R\$ 1.501.856,07 (Um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Para comprovar a veracidade dos fatos que não foi registrado a maior e sim de acordo com informação do Tribunal de justiça, encaminhou cópia do ofício conforme **DOC. nº 05**, para que fique devidamente sanada essa possível falha.

105. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** concluiu pelo saneamento da irregularidade.

106. Segundo a unidade técnica, o documento juntado pela defesa emitido pela Central de Conciliação dos Precatório do Tribunal de Justiça (documento externo nº 658957/25- pág. 89/13), comprova o registro contábil de reconhecimento de precatórios ordinários no valor de R\$ 1.501.880,55.

107. Diante disso, a unidade técnica sanou o apontamento.

108. Pois bem.

109. Conforme se observa, a defesa conseguiu demonstrar, por meio do documento externo nº 658957/25- pág. 89/13 emitido pela Central de Conciliação dos Precatório do Tribunal de Justiça, que o registro contábil de reconhecimento de precatórios ordinários no valor de R\$ 1.501.880,55 (Um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), o descaracteriza a irregularidade CB05 – 4.5.

110. Ante o exposto, o **Ministério PÚBLICO de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.**

2.10.4.5 Irregularidade CB05 – 4.6

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177





da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

4.6) Há inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado, especificamente na Conta 2.3.7.0.0.00.00.00 - RESULTADOS ACUMULADOS, no valor de R\$ 11.092.282,38.
- Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

111. A **defesa** argumentou que a inconsistência ocorreu por uma falha de formalidade, portanto não causou prejuízo ao erário, uma vez que, na impressão do Balanço Patrimonial Consolidado teria que desmarcar essa opção/parametrização no sistema.

112. Nesse sentido, por meio do documento externo nº 658957/2025 - pág. 7/139, informa que houve uma falha e a opção não desmarcada.

113. Diante disso, para que fique sanada a falha, encaminhou o Balanço Patrimonial Consolidado com a impressão devidamente corrigida e republicado, conforme DOC. nº 03, onde pode-se notar que não há diferença alguma entre o Ativo e o Passivo. Com valores igualmente os enviados via Sistema APLIC, na Carga de Encerramento 2024, conforme balancete APLIC Prefeitura Municipal de Pedra Preta e Balancete APLIC Câmara Municipal de Pedra Preta, anexos no DOC. nº 03 (documento externo nº 658957/2025 - pág. 34 a 76/139).

114. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que a defesa encaminha o Balanço Patrimonial Consolidado com a impressão devidamente corrigida e republicado, conforme DOC. nº 03, onde pode-se notar que não há diferença alguma entre o Ativo e o Passivo. Com valores igualmente os enviados via Sistema APLIC, na Carga de Encerramento 2024, conforme balancete APLIC Prefeitura Municipal de Pedra Preta e Balancete APLIC Câmara Municipal de Pedra Preta, anexos no DOC. nº 03 (documento externo nº 658957/2025 - pág. 34 a 76/139).

115. Diante disso, concluiu pelo saneamento do apontamento.

116. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser sanada, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

117. Isto porque, a defesa encaminhou o Balanço Patrimonial Consolidado com a impressão devidamente corrigida e republicado (DOC. nº 03), afastando a irregularidade relativa às inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado.

118. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade CB05 – 4.6.





2.10.5 Irregularidade CC09– 5.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

119. A **defesa** salienta que adotou providências juntamente ao Departamento contábil para que nesse exercício as notas explicativas fossem elaboradas em conformidade aos regramentos vigentes, para que essa falha não venha mais ocorrer.

120. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que os resultados das providências poderão ser verificados na análise das contas anuais de 2025.

121. Diante disso, considera-se mantido o apontamento na análise das contas anuais de 2024.

122. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

123. Nesse contexto verifica-se que a defesa admite a irregularidade e aponta apenas que diligenciou perante o Departamento contábil para que as notas explicativas fossem elaboradas em conformidade aos regramentos vigentes.

124. Contudo, para o exercício de 2024 em análise, a irregularidade CC09– 5.1, que apontou a que notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis estão em desconformidade das com as normas vigentes, restou demonstrado, de modo que o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

2.10.6 Irregularidade DA01– 6.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Após os ajustes realizados pela equipe técnica do TCE/MT, foram apurados Indisponibilidades Financeiras após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024), no total de R\$ 1.586.785,57, nas fontes de recursos: 500 e 571. - Tópico - 9. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

125. A **defesa** argumentou que foram apuradas indisponibilidades financeiras após a inscrição de Restos a Pagar não processados do exercício (em 31/12/2024) no valor total de 1.586.785,57 (um milhão e quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e





cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 986.818,38. (novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e R\$ 599.967,19 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), discordou da equipe conforme abaixo:

CÁLCULO APRESENTADO PELA EQUIPE

Fonte 500

(=) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em31/12/2024) **3.038.829,17**.

(-) Empenhos Anulados em 2024 - Sem suporte documental (Critérios) **4.025.647,55**.

(=) Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em31/12/2024) **-986.818,38**.

CÁLCULO CORRETO CONFORME RELAÇÃO DE EMPENHOS ANULADOS NO EXERCÍCIO DE 2024 NA FONTE 500.

(=) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em31/12/2024) **3.038.829,17**.

(-) Empenhos Anulados em 2024 – Conforme Relação de Empenhos anulado no período de 01/01/2024 a 31/12/2024 – Fonte 500 ... R\$ **2.672.137,43**.

(=) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em31/12/2024) **R\$ 366.691,74**.

126. Conforme acima, o valor dos empenhos anulados na fonte 500 é R\$ 2.672.137,43 (dois milhões e seiscentos e setenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) e não R\$ 4.025.647,55 (quatro milhões e vinte e cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) considerado pela equipe. Assim, essa possível irregularidade não merece guarida tendo em vista que mesmo se considerasse os empenhos anulados na fonte 500, teria disponibilidade financeira para cobertura, e ainda sobrava um saldo disponível de R\$ 366.691,74 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

127. A defesa também discordou da equipe quando deduz o valor dos empenhos anulados, alegando empenhos anulados sem suporte documental (Critérios), por outro lado, informou que os empenhos são anulados com critérios, sendo que, para o setor contábil proceder a anulação, o secretario da pasta envia um oficio com justificativa solicitando a anulação, desse modo, visando demonstrar, encaminhou por amostragem cópia de oficio e justificativa conforme **DOC. 06**, para que fique devidamente sanada essa possível irregularidade.

Fonte 571

(=) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024) **341.817,30**





(-) Empenhos Anulados em 2024 - Sem suporte documental (Critérios)
941.784,49

(=) Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024) **-599.967,19**

128. Após conferência das anulações na fonte 571, constatou que o valor das anulações considerada pela equipe está correto conforme cópia da relação de empenhos anulados anexa DOC. 06, contudo discordou da equipe quando deduz que não houve critério e retira os valores dos empenhos anulados considerando somente as informações constantes nas anulações através do APLIC, levando assim a gestora a responder por uma irregularidade gravíssima.

129. Conforme já fora esclarecido, na fonte 500, todas as anulações são realizadas através de um ofício com justificativa encaminhado pelo secretário da pasta, para comprovar a veracidade dos fatos que não houve anulação de empenhos sem critérios, assim encaminhou por amostragem cópia de ofício e justificativa, anexa no DOC. 06, para que fique devidamente sanada essa possível irregularidade, tendo em vista que após a inscrição de Restos a Pagar não processado, ainda sobrou saldo de disponibilidade financeira de R\$ 341.817,30 (trezentos e quarenta e um mil e oitocentos e dezessete reais e trinta centavos), não havendo assim inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem insuficiência financeira.

130. Diante das justificativas apresentadas e cópias de documentos, a defesa pugnou pelo saneamento da irregularidade.

131. Segundo a **equipe técnica**, a defesa informou que todas as anulações são realizadas através de um ofício com justificativa encaminhado pelo secretário da pasta, para comprovar a veracidade dos fatos que não houve anulação de empenhos sem critérios, e, nesse sentido, encaminharam por amostragem cópia de ofício e justificativa, anexa no DOC. 06 (documento externo nº 658957/2025 -pág. 94 a 110/139).

132. Conforme foi consignado no Tópico 4.2.3 do Relatório Técnico Preliminar, na análise das contas anuais de 2024 da Prefeitura de Pedra Preta – MT, não se constatou na contabilidade Roteiro Contábil ou Instrução Normativa sobre a Anulação de Empenhos.

133. No mesmo Tópico foi inserido Boas Práticas referente a Roteiro Contábil nº 012 /225, emitido pela Contadoria Geral do Estado de Rondônia, sobre Anulação de Empenho, podendo ser adotado pelo Município de Pedra Preta.

134. Outro ponto a se destacar é que a Lei nº 10.028/2000 prevê no Art. 2º crime contra as finanças públicas, para o Gestor, que ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cujas despesas não possam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a





ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficientes de disponibilidade de caixa.

135. Portanto, as anulações de empenho constituem uma das formas de evitar a ocorrência dessa tipificação penal, além de contribuírem para a melhoria dos indicadores de resultado orçamentário e financeiro o ente, tais como:

a) Resultado Orçamentário;

- Apuração no Tópico 5. 3. 3. 2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) do Relatório Preliminar de Instrução de Contas b)

Resultado Primário;

- Apuração no Tópico 7.1 Resultado Primário do Relatório Preliminar de Instrução de Contas

c) Apuração da disponibilidade de caixa para pagamentos de restos a pagar;

- Apuração no Tópico 5. 4. 1. 1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar do Relatório Preliminar de Instrução de Contas

d) Obtenção de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte;

- Apuração no Tópico 5. 4. 1. 3. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS do Relatório Preliminar de Instrução de Contas

d) Regras de final de mandato, conforme art. 42 da LRF.

- Apuração no Tópico 9. 2. Obrigação de Despesas Contraída nos Últimos Quadrimestres do Ano de Final de mandato do Relatório Preliminar de Instrução de Contas.

136. Diante da limitação de se apurar os reais motivos das anulações de empenhos, bem como da justificativa apresentada pela defesa de que as anulações são solicitadas pelos respectivos secretárias das pastas, não resta outra alternativa senão desconsiderar as despesas de anulações de empenhos da apuração da disponibilidade de caixa.

137. Assim, após análise da defesa a apuração da disponibilidade de caixa para pagamentos de restos a pagar, nas Fontes: 500 e 571, são o seguinte:





Poder Executivo - Pedra Preta		
Dados extraídos do sistema APLIC - Anexo 13, Quadro: 13.1		
Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF) e (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")		DEFESA
Descrição		Valor
FONTE: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos		
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	8.895.290,03	8.895.290,03
Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	998.458,85	998.458,85
Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	0,00	0,00
RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	369.557,49	369.557,49
Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	7.527.273,69	7.527.273,69
RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	4.295.946,59	4.295.946,59
Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g	3.231.327,10	3.231.327,10
Ajustes : RN nº 43/2013, item 5 e RC nº 32/2013, item 2		
(-) Despesas efetivamente realizada em 2024, porém empenhadas em DEA de 2025 - (até 30.06.2025)	192.497,93	192.497,93
(=) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024)	3.038.829,17	3.038.829,17
(-) Empenhos Anulados em 2024 - Sem suporte documental (Critérios)	4.025.647,55	0,00
(=) Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024)	-986.818,38	3.038.829,17
Fonte: Elaboração Adaptado pela Equipe Técnica		

Poder Executivo - Pedra Preta		
Dados extraídos do sistema APLIC - Anexo 13, Quadro: 13.1		
Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF) e (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")		DEFESA
Descrição		Valor
FONTE: 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	1.029.561,21	1.029.561,21
Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	0,00	0,00
RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	0,00	0,00
Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	1.029.561,21	1.029.561,21
RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	687.743,91	687.743,91
Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g	341.817,30	341.817,30
Ajustes : RN nº 43/2013, item 5 e RC nº 32/2013, item 2		
(-) Despesas efetivamente realizada em 2024, porém empenhadas em DEA de 2025 (até 30.06.2025)	0,00	0,00
(=) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024)	341.817,30	341.817,30
(-) Empenhos Anulados em 2024 - Sem suporte documental (Critérios)	941.784,49	0,00
(=) Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024)	-599.967,19	341.817,30
Fonte: Elaboração Adaptado pela Equipe Técnica		

138. Por derradeiro, considera-se sanado o apontamento, uma vez que, após a análise da defesa e considerando-se as limitações de verificação relativas às anulações de





empenho, constatou-se que a Fonte 500 apresentou disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 3.038.829,17, e a Fonte 571, no valor de R\$ 341.817,30.

139. O Ministério Públ co de Contas vai ao encontro da equipe técnica e **opina pelo saneamento da irregularidade DA04-6.1**, uma vez que a defesa conseguiu demonstrar haver disponibilidade tanto na Fonte 500, no valor de 3.038.829,17 (três milhões, trinta e oito mil, oitocentos e vinte nove e dezessete centavos), quanto na Fonte 571, no valor de R\$ 341.817,30 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e trinta centavos).

140. Nesse contexto, a imputação formalizada no relatório técnico preliminar de indisponibilidades financeiras após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, no total de R\$ 1.586.785,57, nas fontes de recursos: 500 e 571, não se confirmou.

141. Ante o exposto, o Ministério Públ co de contas opina pelo saneamento da irregularidade DA04-6.1.

2.10.7 Irregularidade FB02– 7.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

7.1) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. – Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

142. A **defesa** argumentou que a troca do sistema no exercício de 2024, no momento da elaboração das peças de planejamento, ocasionou a falha em que o sistema não gerou todos os anexos. Desse modo, a defesa ressaltou que foram tomadas as devidas providências inclusive com várias reclamações verbais juntamente à empresa responsável pelo sistema, e com o encaminhamento do Ofício nº 160/2025/SPGN de 27/08/2025, conforme **DOC. nº 07**.

143. Segundo a **equipe técnica**, a defesa esclareceu que tendo em vista a troca do sistema no exercício de 2024, ocorreu a falha na elaboração das peças de planejamento, onde o sistema não gerou todos os anexos. Informaram que foram tomadas as devidas providências tendo em vista que as falhas permaneceram no exercício de 2025, sendo que após várias reclamações verbais juntamente à empresa responsável pelo sistema, foi





encaminhado o Ofício nº 160/2025/SPGN de 27/08/2025, conforme DOC. nº 07 (documento externo nº 658957/2025 - pág. 123 a 124/139).

144. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento, pois na análise das contas anuais de 2024 foi evidenciado que não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

145. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

146. Nesse contexto verifica-se que a defesa confirma a ocorrência da falha na elaboração das peças de planejamento, onde o sistema não gerou todos os anexos, entretanto salientou que adotou as devidas providências perante a empresa responsável pelo sistema, tanto com reclamações verbais quanto com o encaminhamento do Ofício nº 160/2025/SPGN de 27/08/2025 (**DOC. nº 07**).

147. Por outro lado, para o exercício ora em análise, a irregularidade restou confirmada, de modo que o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

2.10.8 Irregularidade FB03– 8.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Foi apurado, no exercício financeiro de 2024, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira nas Fontes: 500, 605 e 621, no total de R\$ 1.089.461,46. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

148. A **defesa** salientou fora aberto crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 500 no valor de R\$.576.932,76 para as fichas 544; 545 e 546, e que, ao analisar o comparativo da despesa autorizada/Realizada, elas não foram movimentadas, ou seja, não foram utilizados os créditos. Na fonte 605 fora questionado que houve uma arrecadação de R\$.614.574,95 e aberto o excesso de R\$.975.797,05 com diferença a maior de R\$.361.222,10.

149. Porém; o valor total empenhado é de R\$.587.690,30; conforme relação de empenhos nas fichas 598; 599 e 600, que foram abertas por esse excesso, de modo que o valor arrecadado de R\$.614.574,95 (-) valor empenhado de R\$.587.690,30; obteve-se um saldo positivo na disponibilidade financeira de R\$.26.884,65.





150. Já, na fonte 621, fora questionado que houve uma arrecadação a maior de R\$.748.693,40 e aberto o excesso de arrecadação de R\$.900.000,00 com diferença a maior de R\$.151.306,60. Porém; deve-se levar em consideração que à fonte de recurso é 621 estava prevista somente com recurso fundos a fundo, mais não com a vinculação dos recursos de emendas parlamentares, apesar de ser fundo a fundo, tem vinculação específica. Diante do exposto, a defesa pugnou pelo saneamento do apontamento.

151. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que a defesa não apresenta documentos suficientes para saneamento do apontamento, entendimento ao qual o **Ministério Públ de Contas** adere integralmente.

152. Ante o exposto, o **Ministério Públ de Contas** opina pela manutenção da irregularidade FB03– 8.1.

2.10.8.1 Irregularidade FB03– 8.2

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte: 600, no valor de R\$ 75.089,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

153. A **defesa** esclareceu que fora aberto crédito adicional por superávit financeiro na fonte 600 no valor de R\$.2.592.612,57, o valor a maior de R\$.75.089,16 considerado pela equipe técnica. Conforme demonstrado pela equipe técnica; o valor empenhado fora de R\$.1.712.583,34. Alegou, ainda, que se obteve um saldo do superávit financeiro no valor de R\$.880.029,23, não utilizado para empenho. Considerando o valor de R\$. 2.517.523,41 que seria o valor correto, conforme o cálculo da equipe, deduzindo o valor utilizado para empenho de R\$ 1.712.523,41, teríamos um saldo do superávit financeiro de R\$.804.940,07.

154. Diante dos esclarecimentos apresentados que não foi utilizado todo o valor suplementado por superavit, solicitamos que seja considerado sanada essa possível falha."

155. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** assiste razão em parte ao interessado, haja vista que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no valor total de R\$ 2.592.612,57. Contudo, desse montante, foram efetivamente empenhados apenas R\$ 1.712.583,34, restando um saldo não utilizado de R\$ 880.029,23.

156. Esse fator é atenuante para a irregularidade apontada.





157. Verifica-se que o superávit financeiro ajustado de 2023 totalizou R\$ 2.517.523,41, enquanto os créditos adicionais abertos somaram R\$ 2.592.612,57. Dessa forma, constata-se que o valor de R\$ 75.089,16 não possuía lastro financeiro disponível para a respectiva abertura, ainda que, conforme demonstrado anteriormente, o montante de R\$ 880.029,23 não tenha sido efetivamente utilizado (empenhado) no exercício de 2024.

158. Considerando que houve a abertura do crédito adicional, porém não foi utilizado (empenhado) no exercício de 2024, considera-se sanado o apontamento.

159. O **Ministério PÚBLICO de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser sanada, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

160. Segundo a unidade técnica, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no valor total de R\$ 2.592.612,57⁹. Contudo, desse montante, foram efetivamente empenhados apenas R\$ 1.712.583,34¹⁰, restando um saldo não utilizado de R\$ 880.029,23¹¹, de modo que, no caso concreto, levando-se em consideração o saldo não utilizado no exercício, a irregularidade deve ser afastada nos moldes sugeridos pelos auditores.

161. Ante o exposto, o **Ministério PÚBLICO de Contas**, acompanhando a unidade técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade FB03-8.2**

2.10.9 Irregularidade FB08– 9.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

9) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) O texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

162. A **defesa** argumentou que a inconsistência ocorreu por uma falha de formalidade, portanto não causou prejuízo ao erário, de modo que foram tomadas as devidas providencias juntamente com o setor responsável pela elaboração do texto da lei que atente para que seja destacado os recursos (valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social em atenção ao art. 165 § 5º da CF, para que essa falha não venha a ocorrer.

⁹ Dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos.

¹⁰ Um milhão, setecentos e doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos.

¹¹ Oitocentos e oitenta mil, vinte e nove reais e vinte e três centavos.





163. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que as providências tomadas pelo gestor poderão ser verificadas na análise das contas anuais de 2025 e que, para o exercício em análise, restou evidenciado que o texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

164. O **Ministério PÚBLICO de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

165. Nesse contexto, verifica-se que a defesa admitiu que o texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mas, contudo, ressaltou que já providenciou, junto ao setor responsável, medidas para que a falha não volte a ocorrer.

166. Observa-se que para o exercício de 2024, a irregularidade FB08- 9.1 restou confirmada, de modo que o **Ministério PÚBLICO de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

2.10.10 Irregularidade FB13- 10.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

10) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

167. A **defesa** argumentou que em razão da troca do sistema no exercício de 2024, no momento da elaboração das peças de planejamento o sistema não gerou todos os anexos ocasionando essas falhas. Observou ainda que já foram tomadas as devidas providências tendo em vista que as falhas permaneceram no exercício de 2025, após várias reclamações verbais juntamente à empresa responsável pelo sistema, foi encaminhado o Ofício nº 160/2025/SPGN de 27/08/2025, conforme **DOC. nº 07/2025**.

168. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que permanece o apontamento, pois na análise das contas anuais de 2024 foi evidenciado que as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

169. O **Ministério PÚBLICO de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.





170. Nesse sentido, observa-se que a defesa confirma a ocorrência da falha onde se apurou que as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO, contudo salientou que adotou as devidas providências perante a empresa responsável pelo sistema, tanto com reclamações verbais quanto com o encaminhamento do Ofício nº 160/2025/SPGN de 27/08/2025 (DOC. nº 07).

171. Por outro lado, para o exercício ora em análise, a irregularidade restou confirmada, de modo que o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

2.10.11 Irregularidade OC20– 11.1

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2024

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

172. A **defesa** esclarece que foi realizado eventos referentes ao combate da violência contra a mulher, e, para comprovar, encaminhou fotos do referido evento, conforme **DOC. nº 10**.

173. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que a defesa encaminhou diversas fotos de eventos referentes ao combate da violência contra a mulher (documento externo nº 658957/2025 pág. 135 a 139 /139), sanando o apontamento.

174. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser sanada, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

175. Isto porque, a defesa trouxe aos autos fotos que demonstram a realização do evento de combate à violência contra mulher, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade OC20– 11.1.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

176. Pontua-se que o parecer prévio anterior (2023) foi favorável à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio do exercício anterior.





177. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (Parecer Prévio nº 86/2024, Processo nº 53.802-7/2023) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/1964; (**não atendida**);
- II) adote de medidas e rotinas administrativas para que as cargas do sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral; (**implementação permanente**);
- III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (**implementação permanente**);
- IV) adote medidas para melhorar o índice de IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; (**implementação permanente**);
- V) aprimore a metodologia de cálculo ou técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade executada; (**não atendida**);
- VI) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3 /2023 (**não atendida**);
- VII) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2 /2023 (**não atendida**);
- VIII) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII. (**não atendida**);

a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) observe o dever de publicação do anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (**não atendida**);
- II) observe a necessidade de individualização, embora na mesma peça orçamentária, dos orçamentos fiscais e da seguridade social na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art.165, § 5º, da CRFB/1988; ;(**não atendida**);
- III) observe o dever de publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §§§ 1º, 2º e 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (**não atendida**);
- IV) envie corretamente os dados via sistema Aplic, que é o meio oficial de prestação de contas a este Tribunal de Contas, de modo que os dados informados reflitam a realidade dos dados publicados na Imprensa Oficial; (**não atendida**);
- V) adote medidas e rotinas administrativas para que o balanço patrimonial, as notas explicativas e demais informações contábeis atendam às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 9ª





edição ;(não atendida);

VI) publique as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas na imprensa; (atendida)

178. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 149-150), não foram atendidas as **recomendações**: I, V, VI, VII e VIII, já, em relação as **determinações**: os itens I, II, III, IV e V não foram atendidos.

179. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram** encontrados os seguintes processos de fiscalização:

Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
			Resultado dos Processos de Fiscalização
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1844342/2024	CHAMADO N° 444/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1948296/2024	CHAMADO N.º 1038/2024. COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1808508/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N. 001/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1829513/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE A TRANSPARENCIA E A INFORMACAO PUBLICA, BEM COMO A PRESERVACAO DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRACAO PUBLICA	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1886010/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURACAO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO N.º 03/2024, ORIGINADA VIA CHAMADO 444/2024 - PROCESSO 184.434-2/2024.	NÃO

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

180. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas** as irregularidades **CB05-4.1-4.2-4.3-4.4-4.5-4.6, DA01-6.1, FB03-8.2 e OC20-11.1;** e **mantidas** as irregularidades **AA03-1.1, CB03-2.1, CB04-3.1, CC09-5.1, FB02-7.1, FB03-8.1, FB08-9.1 e FB13-10.1.**

181. Verificou-se que o município apresentou resultado insatisfatório na área de educação, o que pode ser demonstrado a análise Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) para os anos iniciais onde o município de Pedra Preta/MT (**nota 5,7**), isto é, abaixo da meta nacional e abaixo da média MT, já em relação aos anos finais (**nota 0,0**), o que sinaliza a inexistência de controle e registro para esse indicador.





182. Outrossim, verificou-se o flagrante descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (**AA03-1.1**), que impõe a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados FUNDEB no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União.

183. Nesse contexto, a inobservância da obrigatoriedade de aplicação dos recursos FUNDEB não apenas afronta o comando legal, mas também compromete a continuidade das ações educacionais e o planejamento financeiro do ensino básico, contrariando os princípios da eficiência, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 37, *caput*, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

184. Na área de saúde, a identificação gravíssima situação enfrentada pelo Município no que tange aos alarmantes índices de incidência de Dengue e Hanseníase, configurando-se não meramente como uma falha episódica ou conjuntural no âmbito da saúde pública, mas como uma manifesta transgressão a direitos fundamentais, com especial relevo para o direito constitucional à saúde.

185. É preciso ressaltar que a situação ora apontada não pode ser naturalizada. Trata-se de doenças evitáveis, cujo enfrentamento está ao alcance das competências municipais, seja por meio da execução direta de ações de vigilância em saúde e saneamento, seja pela adequada articulação com os serviços estaduais e federais. Ademais, a competência constitucional atribui ao ente local o dever de organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em seu território, com ênfase na prevenção.

186. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

187. Para o Ministério P?blico de Contas, as questões de maior gravidade apuradas nas presentes contas relacionam-se ao planejamento relacionada a aplicação dos recursos do Fundeb (**AA03-1.1**).

188. Considerando-se as irregularidades apuradas, bem como à luz da análise exauriente de todos os elementos constantes dos autos, as Contas de Governo do **Pedra Preta/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, tendo em vista que as falhas analisadas em conjunto possuem o condão de macular as contas.





4.2. Conclusão

189. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Iraci Ferreira de Souza**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05-4.1-4.2-4.3-4.4-4.5-4.6, DA01-6.1, FB03-8.2 e OC20-11.1**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **promova** ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei nº 14.113/2020, em especial art. 25, § 3º;

c.3) **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;

c.4) **dê** a devida atenção nos seguintes indicadores de saúde: a) prevalência de arboviroses (dengue) e Hanseníase, bem como institua ou aperfeiçoe o método de detecção de indicadores de Chikungunya;

c.5) **diligencie** visando a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%.;

c.6) **promova** reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.7) **apresente** adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP);

c.8) se **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de para que implementar medidas visando ao atendimento





de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

